SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003626-22.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: JOSÉ THOMAZ PERRI

Requerido: Triangulo do Sol Auto Estradas SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que no dia 20 de março p.p. dirigia seu automóvel pela Rodovia Brigadeiro Faria Lima quando próximo ao Km 316 o pneu dianteiro direito do veículo adentrou em buraco existente na via de rolamento, sofrendo danos que renderam ensejo à sua substituição pelo pneu reserva.

Alegou ainda que não foi possível reparar o pneu, de sorte que se viu obrigado a adquirir um novo.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que suportou.

A preliminar suscitada pela ré em contestação

não prospera.

Isso porque é incontroverso que ela na condição de concessionária administra o trecho da rodovia em que sucedeu o evento descrito pelo autor, de sorte que por isso poder figurar no polo passivo da relação processual.

Rejeito, pois, a prejudicial arguida.

No mérito, o episódio trazido à colação deve ser

reconhecido como existente.

Com efeito, o documento de fl. 71 – coligido pela própria ré – dá conta de que na ocasião em apreço um funcionário da ré avistou o automóvel do autor com o pneu furado, dando-lhe apoio na respectiva troca pelo equipamento reserva.

Tal funcionário é Luiz Henrique Hogashio, que ao ser inquirido em Juízo confirmou ter encontrado então o autor, com a ressalva de que não foi necessário auxiliá-lo porque já havia trocado o pneu de seu veículo.

Esses elementos bastam para firmar a convicção de que o episódio aconteceu na esteira do relato exordial, até porque é inconcebível que o autor tivesse feito a mudança de um dos pneus de seu veículo sem que existisse dano que justificasse a providência.

Outrossim, como todos os pneus do automóvel contavam com menos de cinco meses de uso (fl. 14), transparece certo que o fato havido promanou de problema existente na pista, como indicam mesmo as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), cumprindo realçar que a ré não produziu prova minimamente consistente de que outra circunstância tivesse dado causa ao evento.

A falta de indicação precisa do buraco referido pelo autor no relato exordial nesse contexto não assume maior importância porque mesmo à sua míngua remanesceria a convicção do liame entre a situação da pista administrada pela ré e o resultado verificado em prejuízo do autor.

Deve-se anotar que a rodovia passava por obras de duplicação, como afirmaram em uníssono as testemunhas arroladas pela ré, Edgard Benetton Rodrigues e Luiz Henrique Hogashio, o que inegavelmente aumenta a possibilidade de algo afeto às obras ter causado o problema no pneu do autor.

Entendimento contrário implicaria admitir que ou o autor forjou situação distinta da realidade, quando nada aponta para essa direção, ou o pneu de seu veículo furou por motivo outro que não algum problema na pista, sem que houvesse um só indício a esse respeito.

Configurado o fato sobre o qual se assenta a pretensão do autor, resta definir se a partir daí há ou não responsabilidade da ré na espécie.

Sem embargo do zelo e da combatividade do ilustre Procurador da ré, reconhece-se que entre as partes há verdadeira relação de consumo, submetida à Lei 8.078/90.

Bem por isso, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço - no caso, a ré - somente é afastada nas hipóteses do art. 14, §3°, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, a saber: a) inexistência de defeito no serviço prestado ou b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não cabe aqui examinar o episódio verificado em rodovia sob administração da ré, empresa concessionária de serviço público, sob o prisma da responsabilidade subjetiva, e sim sob o ângulo da responsabilidade objetiva de que trata o art. 14 do CDC.

Como se sabe, a "responsabilidade por danos do prestador de serviços não envolve somente as empresas ligadas à iniciativa privada. O art. 22 do CDC estende essa responsabilidade aos órgãos públicos, vale dizer, aos entes administrativos centralizados ou descentralizados. Além da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, estão envolvidas as respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, inclusive as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª edição, p. 204, sem destaque no original).

(...)

"Nos termos do art. 22 e seu parágrafo único, quando os órgãos públicos se descuram da obrigação de prestar serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, são compelidos a cumpri-los e reparar os danos causados, na forma prevista no Código. Em primeira aproximação, vale observar que os órgãos públicos recebem tratamento privilegiado, pois não se sujeitam às mesmas sanções previstas no art. 20 para os fornecedores de serviços. De fato, o parágrafo único somente faz referência ao cumprimento do dever de prestar serviços de boa qualidade, o que afasta as alternativas da restituição da quantia paga e do abatimento do preço, envolvendo somente a reexecução dos serviços públicos defeituosos. Por outro lado, tratando-se de reparação de danos, vale dizer, da restauração do estado anterior à lesão, responsabiliza as entidades públicas "na forma prevista neste Código", o que significa independentemente de culpa, conforme estatui expressamente o art. 14 do CDC. Por todo o exposto, parece razoável concluir que, a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Estado pelo funcionamento dos serviços públicos não decorre da falta, mas do fato do serviço público, ficando evidente que o legislador pátrio acolheu, inelidivelmente, a teoria do risco administrativo, defendida com denodo por Orozimbo Nonato, Filadelfo Azevedo, Pedro Lessa e, mais recentemente, pelo festejado Aguiar Dias... " (Ob.cit. p. 228, sem destaque no original).

A jurisprudência já se pronunciou sobre o assunto perfilhando esse entendimento:

"Acidente em rodovia. Colisão do automóvel contra 'ressolagem' de pneu. Responsabilidade objetiva da concessionária decorrente da relação de consumo. Dano moral não caracterizado. Condenação mantida a respeito dos danos materiais." (TJ/SP, Apelação sem revisão nº 1102726-0/0, 35ª

Câmara de Direito Privado, Rel. CARLOS ALBERTO GARBI).

"Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista." (REsp 647.710/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO).

Aplicando-se essa orientação à hipótese vertente, a responsabilidade da ré é inquestionável.

O episódio como já destacado restou positivado, nada denotando a culpa exclusiva do autor para eximir a da ré, de um lado, enquanto de outro a existência da falha atribuída e essa ficou cristalizada com o resultado apurado.

Por mais cuidadosa que tenha sido a ré no acompanhamento ou consecução das obras promovidas na pista, isso não evitou o acidente cujo risco é inerente à sua atividade.

Quanto à indenização pleiteada, os danos materiais estão respaldados no documento de fl. 13.

O autor não estava obrigado a fazer prévios orçamentos, destacando-se que descabe supor que o preço em pauta fosse exorbitante ou estivesse em dissonância com o real de mercado.

Ele deverá, assim, ser acolhido.

Solução diversa aplica-se ao pedido para

ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio

psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (**SÉRGIO CAVALIERI FILHO** in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor certamente sucederam, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Significa dizer que se não se tenciona, por óbvio, minimizar a experiência negativa pela qual passou o autor, imputando-lhe de forma singela o rótulo de "simples aborrecimento", não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de dar margem a dano moral, aproximando-se a situação posta muito mais a evento que se apresenta no cotidiano de todos nós.

Não há prova, ademais, de que dessa experiência tivesse derivado nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor, de modo que esse pleito não vinga.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.175,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2016 (época do desembolso de fl. 13), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA